



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS/ES
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1263/2015
De 17 de abril de 2015.

“Autoriza o Poder Executivo a dar incentivo e fomento às Feiras Típicas Livres no município de Pinheiros e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal Aprovou e eu Sanciono a seguinte lei,

Art. 1º - Fica o Poder Executivo do Município de Pinheiros autorizado a dar incentivo e fomento a realização de Feiras Típicas Livres de produtos provenientes da agricultura familiar e de produtos artesanais desenvolvidos por entidades e associações organizadas e sem fins lucrativos no município de Pinheiros-ES.

Parágrafo único - Esse incentivo tem por objetivo o apoio e, se necessário, o subsídio para custeio de gastos necessários para a realização do evento, seja ele operacional, estrutural, ornamental e/ou artístico.

Art. 2º - A Feira Livre de Produtos provenientes da agricultura familiar destinar-se-á à venda, exclusivamente a varejo, de flores, plantas ornamentais, frutas, legumes, verduras, produtos de origem animal, gêneros alimentícios, ovos, pescados frescos, mel, panificação, salgados, produtos da lavoura e seus subprodutos, produtos da agroindústria artesanal e artesanato.

Art. 3º - Somente se permitirá a venda de produtos e subprodutos de origem animal como leite e seus derivados, linguiças e outros com a devida liberação e comprovação dos órgãos competentes.

Art. 4º - Não será permitida a venda de produtos ou subprodutos oriundos da exploração, que causem impactos ao meio ambiente, ou mesmo de produtos ou subprodutos de origem animal não permitido por lei.

Art. 5º - As Feiras Livres funcionarão de acordo com os critérios e dias e horários, conforme a necessidade e demanda dos participantes, em observância às normas estabelecidas em Regulamento Interno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS/ES

GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º - Não será permitido aos feirantes abandonarem no recinto da Feira, as mercadorias restantes que não tenham sido vendidas, cuja sobra deverá ser imediatamente recolhida e dada à destinação correta, bem como, ficará a cargo dos feirantes à limpeza da área ocupada, devendo ser observado o disposto no Regulamento Interno quanto às regras e sanções previstas.

Art. 7º - Caberá a Prefeitura Municipal instalação de lixeiras na área da Feira.

Art. 8º - Ficam estabelecidas as seguintes categorias de feirantes: CATEGORIA A - Produtor Rural; CATEGORIA B - Artesão; CATEGORIA C - Vendedor de produtos de confeitaria e/ou processados; CATEGORIA D - Vendedor de produtos hortifrutigranjeiros sem produção similar no Município; CATEGORIA E - Vendedores de produtos manufaturados.

Art. 9º - A manutenção da ordem e da disciplina, bem como a segurança no expediente da Feira, estará a cargo dos feirantes.

Art. 10º - Cabe a Secretaria Municipal de Saúde juntamente com a Vigilância Sanitária, e a Secretaria Municipal de Agricultura fiscalizar a produção, a qualidade, a origem e a venda dos alimentos comercializados durante a realização de cada feira.

Art. 11º - Os Programas serão desenvolvidos dentro das possibilidades financeiras, observadas as prioridades do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), da Lei Orçamentária Anual (LOA) e de planos anuais estabelecidos pelo Município, por meio de recursos próprios e de outras fontes, em parceria com os agricultores, instituições financeiras, organizações não governamentais, associações, entidades privadas e com programas e projetos dos governos federal e estadual.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada às disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiros/ES
Em, 17 de abril de 2015.

ANTONIO CARLOS MACHADO
Prefeito Municipal

ERIC CERQUEIRA SILVESTRE
Procurador-Geral